

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 014.723/2010-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

Responsáveis: Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) e Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58).

Advogados constituídos nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB nº 51.193/RS) e Bernardino Camilo da Silva (OAB/DF nº 31.489).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS (PESSOA JURÍDICA E SEU ADMINISTRADOR). REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) e de seu presidente, Sr. Milton José Fornazieri, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à entidade por meio do Convênio nº 2005CV000008, cujo objeto consistia na elaboração de diagnóstico sobre a realidade da cobertura florestal em assentamentos na Mata Atlântica, Cerrado, Amazônia e Caatinga.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) lançou a instrução de mérito às fls. 1/3, da Peça nº 108, nos seguintes termos:

“(…) Histórico

2. Por meio do Acórdão 180/2012-2ª Câmara (peça 37, p. 13-14), este Tribunal decidiu:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab;

b) fixar aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) atualizada monetariamente de 11 de setembro de 2007 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, e comprovem o recolhimento perante este Tribunal, sendo que o prazo de recolhimento será contado a partir da data da ciência desta deliberação; e

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida acima em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito à entidade responsável, sem prejuízo das demais medidas.

3. O responsável, Sr. Milton José Fornazieri, tomou conhecimento da deliberação, por meio do Ofício 107/2012-TCU-Secex-8 (peça 37, p. 15-16), e solicitou, por intermédio do seu procurador, o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 88). Após recolher seis parcelas, o responsável interrompeu o pagamento.

4. Em 22/1/2014, o Sr. Milton Fornazieri e seu procurador foram notificados de que não constavam dos registros deste Tribunal, até aquela data, os comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas entre junho de 2013 e janeiro de 2014 (peças 97 e 98). Em resposta, o representante da Concrab realizou o recolhimento de apenas uma das parcelas vencidas e informou que o pagamento está “ocorrendo de acordo com suas possibilidades financeiras” (peça 101). Desde então, não há registros de novos comprovantes de pagamento.

Exame Técnico

5. Constam dos autos comprovante de recolhimento das seguintes parcelas:

Demonstrativo dos Recolhimentos das Parcelas pelo Responsável

DATA	VALOR	GRU	DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/COMPROVANTES SIAFI
19/12/2012	3.350,00	Peça 90	Peças 102/103
15/1/2013	3.350,00	Peça 91	Peças 102/104
19/2/2013	3.350,00	Peça 92	Peças 102/104
15/3/2013	3.350,00	Peça 93	Peças 102/104
18/4/2013	3.350,00	Peça 94	Peças 102/104
16/5/2013	3.350,00	Peça 95	Peças 102/104
23/6/2014	3.350,00	Peça 101	Peças 102/105

6. Tendo em vista que a dívida imposta aos responsáveis não foi integralmente recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das Ações de Controle Externo

7. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, destaca-se o débito imputado pelo Tribunal, nos termos do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

Proposta de Encaminhamento

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.342.435/0001-58) e de seu presidente, Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
58.800,00	11/9/2007

b) aplicar ao Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) e à Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.342.435/0001-58), individualmente, a

multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Os dirigentes da SecexAmbiental, por seu turno, referendaram a aludida proposta (Peças nºs 109 e 110).

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 111.

É o Relatório.